



PROCESSO N° TST-RR-429-69.2013.5.05.0026

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rlj/gl/th

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Constatada a aparente violação do artigo 927 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O Regional adotou entendimento de que a resistência da ré a admitir a autora, mesmo tendo sido aprovada em concurso público, revela a prática de ilícito, com potencial para impactar a sua esfera psicoemocional, infligindo-lhe dano moral. Contudo, entende-se que a hipótese dos autos não configura, por si só, ato ilícito a ensejar a indenização por dano moral, uma vez que não restou configurada situação constrangedora capaz de causar danos ao direito de personalidade do reclamante. Não se verifica na decisão recorrida nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-429-69.2013.5.05.0026**, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Recorrida **FERNANDA CURVELO SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em um primeiro momento, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-429-69.2013.5.05.0026

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, postulando a revisão do julgado.

Por meio de decisão singular a Vice-Presidente do Regional admitiu o recurso de revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não foi consultada.

Por intermédio do julgamento de fls. 1/18 da seq. 7, no que interessa, esta 8ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, e, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reapreciasse as razões dos embargos de declaração no tocante ao enfrentamento da matéria fática e probatória quanto à data de admissão da reclamante, inclusive por violação da ordem constitucional de admissão no concurso público, transcrição do inteiro teor dos itens do edital objeto de interpretação por parte do Regional. Na oportunidade, julgou-se prejudicada a análise dos demais temas da revista.

Proferida nova decisão às fls. 187/191 e 177/179 da seq. 17, e com ela não se conformando, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 152/175 da mesma seq.), o qual teve o seu seguimento denegado pela decisão singular de fls. 110/116 e 133/138.

Ato contínuo, a referida parte interpôs agravo de instrumento (fls. 79/107), pretendendo desconstituir os fundamentos adotados.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 11/34 e 35/65.
É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Depreende-se dos autos que a discussão alusiva à "Incompetência da Justiça do Trabalho", à "Negativa de prestação jurisdicional" e à "Multa e indenização por litigância de má-fé", às fls.



PROCESSO N° TST-RR-429-69.2013.5.05.0026

80/84 e 103/106, consiste em inovação recursal, porquanto são tópicos diversos daqueles abordadas no recurso de revista às fls. 152/174, razão pela qual não serão examinados.

Saliente-se, por oportuno, que as razões de agravo expendidas às fls. 84/95, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, não obstante pareçam remeter aos temas pertinentes ao concurso público, data de admissão e formação de cadastro de reserva, buscam, na verdade, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o Regional não enfrentou questões fáticas e de direito necessárias ao deslinde da controvérsia.

Diante desse contexto e, conforme salientado alhures, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional revela-se inovatória, porque não foi ventilada nas razões de recurso de revista.

Passa-se, pois, à análise do tema restante abordado nas razões de agravo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A decisão recorrida:

“A Reclamante pede, ainda, a condenação da Reclamada na indenização por danos morais.

Sustenta a Reclamante que a conduta da Reclamada atinge seu patrimônio moral.

Com razão a Reclamante. Isso porque, de fato, a frustração em não ter sido admitida materialmente nos quadros da Reclamada desde maio de 2013, após ter sido aprovada em concurso público, ao certo atinge o patrimônio da pessoa. Tal frustração se revela, ainda, patente quando levamos em consideração todo o esforço que os candidatos em concursos públicos dispendem para obtenção de almejado emprego público.



PROCESSO N° TST-RR-429-69.2013.5.05.0026

A ofensa moral, por sua vez, dispensa prova quanto ao dano em si. O dano é presumível em decorrência da simples ofensa.

Outrossim, muito embora não se tenha como se aferir objetivamente o dano moral, a doutrina nos fornece alguns parâmetros para a fixação da indenização respectiva. Assim é que, em geral, deve ser considerado no arbitramento da indenização em reparação do dano imaterial, do ponto de vista do ofendido, no que for pertinente, o sexo, seu status social (casado ou solteiro, etc), idade, tempo de vida provável, educação, nível cultural, ocupação ou ofício, especificidade ou especialidade de seu trabalho, posição social e posição econômica, se possui filhos ou não, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e valores ofendidos (igualdade, sentimento religioso, etc), a repercussão da ofensa e a posição política da vítima. Já do ponto de vista do ofensor cabe considerar o grau de culpa (extensão da indenização - Art. 944 do CC), sua condenação anterior por fatos idênticos ou semelhantes (avalia grau de culpa) e o eventual abuso da autoridade/da posição hierárquica (avalia o grau de culpa).

Assim, tendo em vista, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe arbitrar o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos imateriais, atualizável a partir da data da publicação desta decisão.” (fls. 1.124/1.125)

A agravante, às fls. 169/172, das razões de revista, sustentou que não se configura dano moral o fato de a reclamante não ter sido convocada para admissão ao cargo para o qual foi aprovada em concurso público e que sequer foi demonstrado o ato ilícito ensejador à indenização respectiva.

Indica ofensa aos artigos 186 e 927 do CC.

Sucessivamente, caso mantida a condenação, requer seja reduzido o valor arbitrado à indenização, observando o princípio da proporcionalidade.

Aponta ofensa aos artigos 5º, V, da Constituição e 944 do CC.

Ao exame.

A controvérsia restringe-se à caracterização do dano moral, o qual constitui lesão ao patrimônio moral do indivíduo, que atinge



PROCESSO N° TST-RR-429-69.2013.5.05.0026

a sua personalidade. Para que se configure, é imperiosa a constatação da lesão, da conduta omissiva ou comissiva do empregador e do nexo de causalidade.

O Regional adotou entendimento de que a resistência da ré a admitir a autora, mesmo tendo sido aprovada em concurso público, revela a prática de ilícito, com potencial para impactar a sua esfera psicoemocional, infligindo-lhe dano moral.

Contudo, entende-se que a hipótese dos autos não configura, por si só, ato ilícito a ensejar a indenização por dano moral, uma vez que não restou configurada situação constrangedora capaz de causar danos ao direito de personalidade do reclamante. Não se verifica na decisão recorrida nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante.

Assim, constatada possível violação do art. 927 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se a examinar os específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento que destrancou o presente recurso, no aspecto, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, porque foi demonstrada a ofensa literal ao artigo 927 do CC.

Conheço.



PROCESSO N° TST-RR-429-69.2013.5.05.0026

II - MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 927 do CC, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Prejudicado o exame do tema referente ao valor da indenização.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por dano moral" por violação do art. 927 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a indenização por dano moral. **Prejudicado** o exame do tema referente ao valor da indenização.
Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora